



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298394

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022142-34.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que são apelantes PABLO EDMUNDO BARBOSA DE MELO, PAMELA CAROLINA DE MELO SABINO e CAMILA NACRE DOS SANTOS, é apelado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1022142-34.2024.8.26.0068

Apelantes: Pablo Edmundo Barbosa de Melo e outros

Apelada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Ação: Indenização por danos morais

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri

Juíza de 1ª Instância: Dra. Daniela Nudeliman Guiguet Leal

Voto nº 14.490

INDENIZAÇÃO. Contrato de transporte aéreo nacional. Atraso de, aproximadamente, 08 horas para chegada dos apelantes ao destino. Ausência de controvérsia sobre a falha na prestação dos serviços e do dever da apelada indenizar moralmente os recorrentes. Valor indenizatório. Necessidade de fixação segundo os critérios da proporcionalidade e razoabilidade. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 93/98, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

Os autores buscam a reforma parcial do *decisum* para que o valor indenizatório seja majorado (fls. 101/115).

Tempestiva e preparada (fls. 116/117), vieram aos autos contrarrazões (fls. 123/127).

É a síntese do necessário.

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais amparado em contrato de transporte aéreo nacional para o trecho compreendido entre Campinas/SP e Natal/RN, com conexão em Recife/PE, cuja falha na prestação dos serviços da empresa aérea implicou no atraso de, aproximadamente, 08 horas para que os passageiros chegassem ao destino contratado.

A pretensão inicial foi acolhida em parte, para condenar a ré no pagamento de indenização para cada autor no importe de R\$.2.000,00 a título de prejuízos extrapatrimoniais.

Insistem os demandantes na reversão parcial da sentença, a fim de que a indenização seja majorada.

Neste contexto, releva destacar que, diante da ausência de recurso por parte da ré, não há controvérsia quanto à falha na prestação dos seus serviços e os danos morais suportados pelo descumprimento do dever de pontualidade inerente ao contrato de transporte aéreo mantido entre as partes.

Em relação à matéria efetivamente devolvida à apreciação, ressalte-se que a reparação dos danos morais deve abranger três vertentes: a primeira, de caráter punitivo, objetivando penalizar o causador da lesão pela ofensa que praticou; a segunda, de caráter compensatório, que proporciona ao ofendido algum bem em contrapartida ao mal sofrido; e a terceira, de caráter dissuasório ou preventivo, que busca dissuadir o responsável pelo dano a cometer

novamente a mesma modalidade de violação e prevenir que outra empresa aérea pratique ilícito semelhante.

Sopesando tais elementos, ante as circunstâncias fáticas advindas pelo atraso para o cumprimento do contrato de transporte estabelecido entre as partes, conclui-se que é cabível a fixação do valor indenizatório no valor pretendido pelos recorrentes, qual seja, R\$.10.000,00 para cada um deles, por se mostrar como uma quantia razoável, proporcional e suficiente para repreender a empresa aérea e, ao mesmo tempo, compensar o passageiro pelo sofrimento e grande frustração experimentados, sem, contudo, gerar enriquecimento sem causa.

Transcrevo, neste ponto específico, entendimento do STJ conforme se observa nas palavras da Min. Nancy Andrighi:

“A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta.” (STJ; REsp 318.379/MG)

Logo, reforma-se parcialmente a sentença, para condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$.10.000,00 para cada um dos autores, sobre o qual incidirão correção monetária a contar do arbitramento, além de juros de mora desde a citação, calculados na forma do art. 406, § 1º, do CPC, alterado pela Lei nº 14.905/2024, por se tratar de responsabilidade contratual.

No mais, deixo de aplicar o art. 85, § 11, do CPC, seguindo o julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS, Tema Repetitivo 1.059, que estabeleceu a seguinte tese:

“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”.

Ex positis, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora